

**REGULAMENTO (CE) N.º 132/2008 DA COMISSÃO****de 14 de Fevereiro de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 745/2004 que estabelece medidas relativamente à importação de produtos de origem animal para consumo pessoal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º,Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 5 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 16.º e o n.º 7 do artigo 17.º,Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 745/2004 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece medidas relativamente à importação de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos para consumo pessoal. Esses produtos são definidos por referência a alguns dos produtos enumerados no anexo da Decisão 2002/349/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que estabelece a lista de produtos a examinar nos postos de inspecção fronteiriços nos termos da Directiva 97/78/CE do Conselho <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 122 de 26.4.2004, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 121 de 8.5.2002, p. 6.

- (2) Na sequência da revogação da Decisão 2002/349/CE, a partir de 17 de Maio de 2007, pela Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspecção fronteiriços em conformidade com as Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho <sup>(6)</sup>, e, a bem da clareza, coerência e transparência, importa enumerar no Regulamento (CE) n.º 745/2004 os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 745/2004 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 745/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “carne e produtos à base de carne” e “leite e produtos lácteos” os produtos enumerados no anexo V.».

2. O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado como anexo V.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(6)</sup> JO L 116 de 4.5.2007, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2008.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO V

**Carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos referidos no n.º 1 do artigo 1.º**

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
ex capítulo 2 (0201-0210)	Carnes e miudezas comestíveis	Exclui coxas de rã (código NC 0208 90 70)
0401-0406	Produtos lácteos	Todos
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Todos
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	Todos
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Todos
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Todos
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Todos
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Todos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Todos
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	Todos
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Compreende apenas as preparações que contenham leite
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	Compreende apenas as preparações que contenham carne
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Compreende apenas as preparações que contenham carne
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Compreende apenas as preparações que contenham carne
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	Compreende apenas as preparações que contenham carne ou leite
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Compreende apenas as preparações que contenham carne ou leite

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
ex 2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Compreende apenas as preparações que contenham leite
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Compreende apenas as preparações que contenham carne ou leite
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Compreende apenas alimentos para animais de companhia, ossos de couro e misturas de farinhas que contenham carne ou leite

**Notas:**

- Coluna 1: Quando apenas seja necessário submeter a controlos veterinários certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com "ex" (por exemplo, ex 1901: apenas devem ser incluídas as preparações que contenham leite).
- Coluna 2: A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Para mais explicações relativas à cobertura exacta da pauta aduaneira comum, consultar a última alteração do referido anexo.
- Coluna 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.»